



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06777/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE » RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO » CONHECIMENTO » PROVIMENTO » REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE, CONTRATO E TERMO ADITIVO. ARQUIVAMENTO.

ACORDÃO AC2-TC 01389/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inexigibilidade de licitação nº 14/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de São Francisco, objetivando a contratação de Prestação de serviços jurídicos especializados para propositura de medidas judiciais e/ou administrativas, até decisão final em ambas as esferas, para recuperação de valores do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), não repassados ou repassados a menor a Municipalidade.

Esta 2ª Câmara, na sessão 2930, realizada no dia 18 de dezembro de 2018, apreciou o Processo TCE Nº 06777/17, tendo decidido, por meio do AC2-TC 03243/18 (fls. 365/369 e extrato de decisão fls. 370):

- I. *JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida;*
- II. *RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de: a. Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos; b. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas.*

Irresignado, o Senhor Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, interpôs Recursos de Reconsideração (fls. 375/383), pleiteando a reforma AC2-TC 03243/18 (fls. 365/369).

Examinando o recurso apresentado (fls. 392/395), a Auditoria manifestou-se pelo não provimento, concluindo pela manutenção da decisão exarada por meio do AC2-TC 03243/18.

Posteriormente, foi acostado aos autos o Termo Aditivo de Contrato (fls. 398/418).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Ministério Público de Contas, através de Cota (fls. 420/421), ressaltou a necessidade de análise pela Auditoria da documentação encartada.

Foi juntada nova documentação e petição por parte do interessado e, por fim, emitido o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 497/503), analisado pela Auditoria, que entendeu não ser suficiente para modificar a decisão recorrida, o teor do termo aditivo, apresentado pelo interessado, o qual se procedeu à modificação da forma de pagamento pelos serviços prestados, desvinculando-os dos recursos de precatórios do FUNDEF.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do PARECER Nº 00787/20, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua procedência, para modificar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC 03243/18.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Reconsideração (fls. 392/395), interposto pelo Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, o Senhor Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, contra o acórdão AC2-TC 03243/18, preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, dada a tempestividade, uma vez que a publicação efetiva deu-se em 21/12/2018 e o recurso foi interposto em 07/02/2019, por parte legítima e sob a forma legalmente prevista.

Importa ressaltar que no recurso de reconsideração foram apresentados argumentos de defesa visando a sanar a irregularidade, no sentido de desconstituir o Acórdão prolatado, mediante a assinatura de Termo Aditivo contratual modificando a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados, desvinculando-os dos recursos do FUNDEF., o que leva à procedência do Recurso quanto ao mérito.

Desta forma voto:

- 1.** Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração (fls. 392/395), em virtude preenche dos requisitos exigidos para sua admissibilidade;
- 2.** Pela procedência do pedido, alterando os termos da decisão recorrida, no sentido de JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, seu contrato e termo aditivo, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, no seu aspecto formal;
- 3.** Pelo arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06777/17 e considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Senhor Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, contra a decisão exarada no acórdão AC2-TC 03243/18, em virtude de preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade;

II. DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, seu Contrato e Termo Aditivo, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, no seu aspecto formal; e

III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 21 de julho de 2020.*

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO